



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

VOTO

Procedimento: 002/2011 – Proposta de deliberação para comprovação da necessidade

Proponente: Corregedoria Geral da Defensoria Pública

Relatora: Gilmara Andrade dos Santos

Relatório:

Trata-se de proposta do ilustre Corregedor Geral da Defensoria Pública para fixar parâmetros objetivos e procedimentos para a comprovação de necessidade.

Foi apresentada minuta de Deliberação, para apreciação pelo órgão colegiado e distribuído, por sorteio a esta Conselheira para elaboração do relatório.

É o breve relato.

Fundamentação

Inicialmente, louvo a iniciativa da Corregedoria Geral. Há muito tempo que se discute (e critica-se!) a falta de parâmetros minimamente objetivos para a aferição da necessidade, para fins de atendimento pela Defensoria Pública. Este trabalho, com certeza, mais do que um ponto de partida para os debates, é um estudo pronto que, com alguns pequenos e naturais aprimoramentos servirá para suprir uma das graves lacunas ainda não supridas por este órgão colegiado.

A minuta adota em boa parte o procedimento criado pela DPU – Defensoria Pública da União para aferição da necessidade. Também é uma idéia muito boa, mas necessita, *data maxima vênia*, de algumas melhorias.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não abordarei os “considerandos”, uma vez que os motivos determinantes para a prática do ato não precisam de maiores esclarecimentos neste caso.

Discutirei item a item os aspectos normativos, e no final apresentarei minhas sugestões para consolidação da minuta:

a) Art. 1º, caput. Sabemos todos que é equívoco limitar a necessidade à hipossuficiência econômica. A seguir este raciocínio, seria juridicamente impossível, em muitos casos, a Defensoria Pública atuar na condição de curador especial. Assim, julgo importante acrescentar que a renda mensal só é importante para o exercício da função típica isto é, a defesa do pobre ou necessitado econômico, inclusive para manter coerência com o disposto no art. 6º.

b) Art. 2º. Para não confundir a assistência jurídica prestada pela Defensoria com o benefício da Justiça Gratuita da Lei 1.060/50, retiraria a referência a custas do processo, que só tem pertinência quando a atuação é limitada à esfera judicial, e acrescentaria “justificando as razões pelas quais necessita da Defensoria Pública, e desde que não tenha advogado constituído para o caso em apreço”.

c) Arts. 3º e 4º. Data vênia, não vejo como estabelecer presunção apenas pelo fato de a pessoa jurídica não ter fins lucrativos. É este o caso, p. ex., da Faculdade de Direito Milton Campos. Os Defensores seriam, então, compelidos a atendê-la? Ainda que se possa argumentar pela exceção do patrimônio vultoso neste caso, o que seria este patrimônio vultoso no caso das pessoas jurídicas? Sem critérios objetivos para aferi-lo, poderíamos voltar à estaca zero neste ponto, e a norma, então, não teria muita serventia. A presunção, via de regra, trabalharia a favor do assistido e poderia obrigar o Defensor a fazer prova, para não sofrer ação correccional posteriormente, de que não se trata da hipótese de atuação. Como isto normalmente é difícil, possivelmente vários Defensores começariam a atuar com frequência para pessoas jurídicas, em detrimento de quem realmente precisa da instituição.

Além disto, como a assistência jurídica não se limita ao ingresso de ações, mas é direito amplíssimo, se não houver nenhuma ressalva o Defensor, principalmente no interior onde o número de advogados é menor, pode ficar sujeito a atuar permanentemente em favor de pessoas jurídicas, como se fosse um assessor jurídico particular. Por isso, entendo que, s.m.j., a atuação deva ser limitada, constando a ressalva de que “é vedado o assessoramento jurídico típico e regular, tal como ordinariamente ocorre em pessoas jurídicas de médio ou grande porte”.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, os dois artigos podem ser condensados, para facilitar a consulta e aplicação da norma.

d) Art. 6º. Este dispositivo deveria abarcar, a meu ver, o que for decidido no procedimento 016/2008, também sob minha relatoria, que entendo como questão prejudicial a esta discussão. Uma vez decidido aquele procedimento, que trata exclusivamente da área criminal, poderíamos incluir o resultado nesta Deliberação, evitando duas normas para tratar do mesmo assunto. Deixo de me manifestar especificamente quanto aos procedimentos criminais novamente, remetendo os ilustres colegas às considerações que fiz naquele procedimento.

Quanto à atuação no Juizado Especial, após muito refletir e dialogar com vários Defensores, entendo que a norma seria prejudicial, neste ponto, à nossa atuação.

Transcrevo trecho de email que recebi de Defensor que comentou a possibilidade de atuação constante no Juizado Especial, que adoto como minhas razões de decidir:

“Se não houver nenhum óbice no que se refere ao acesso à Justiça, entendo que a pessoa não deva ser assistida. A ser assim, teríamos um volume absurdo de serviço e passaríamos boa parte do tempo atendendo pessoas em perfeitas condições de contratar advogado ou defender-se a contento em vez de quem realmente necessita da nossa ajuda. Imagine um Defensor ajuizando uma demanda porque o banco de couro do Audi A4 do rapazinho de 18 anos rasgou-se? Ou discutindo o plano de dados do Iphone? Ou a demora na importação do vestido italiano? Não poderíamos fazê-lo na Justiça Comum, mas nas causas cíveis de menor complexidade, sim? Não me parece lógico. E imagine o estrago à imagem da Defensoria Pública ao perceberem que pobres dormem na fila para ter uma ação ajuizada (que talvez ninguém acompanhe), enquanto nos Juizados pessoas ricas com demandas irrelevantes são atendidas...”

Não desprezo a existência do art. 9º, §1º, apenas acho que ele deve ser compatibilizado com o ordenamento - constitucional, sobretudo. Antes de qualquer lei ou interpretação literal, no meu ponto de vista tenho sempre em mente que a nossa defesa é dos necessitados. Claro que a questão não se restringe à esfera econômica, mas ampliar desta forma, creio, é ao menos temerário.”

e) Art. 9º. Idem à minha consideração quanto ao art. 1º.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f) Art. 15. Entendo que a necessidade de comunicação ao Defensor Geral somente ocorre quando o assistido não concordar com o indeferimento, para efeito de revisão administrativa do posicionamento adotado pelo Defensor, caso em que, salvo hipótese de falta funcional, outro será designado. Em qualquer caso, é possível a comunicação, quando o Defensor sentir a necessidade de se resguardar perante eventuais questionamentos. *Mutatis mutandis*, é o que acontece quando o Defensor deixa de tomar providência quando ela é manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte (art. 74, inciso XIV, da LC 65/2003).

g) art. 16. A norma deve estabelecer critérios mínimos, mas com certa abertura para evitar injustiças. Assim, julgo pertinente flexibilizar o *caput*.

Quanto aos parágrafos, creio que uma modificação é necessária. A Defensoria atende aos necessitados! Se a pessoa não se enquadra nesta condição, não é facultado ao Defensor atendê-la, tendo em vista sempre que a carência pode também ser jurídica, conforme discutimos no art. 6º. Não somos advogados e, portanto, nossa capacidade postulatória só vai até onde forem nossas atribuições. A questão dos dez dias é pertinente no caso dos advogados, mas não na nossa; afinal, os advogados podem defender qualquer pessoa, os Defensores não. Ao fazê-lo, agimos com excesso de poder (desvio de finalidade).

Assim, sobretudo quando ratificada a revogação da assistência jurídica, não faz sentido a Defensoria continuar atendendo a pessoa, mesmo compreendendo que eventualmente, na prática mas não em tese, o magistrado opte pela solução fácil da nomeação dos dativos na esfera cível (na criminal, a Defensoria poderia atuar mediante a contraprestação dos honorários – conforme defendi no procedimento 016/2008).

Deveríamos ainda cogitar a possibilidade de *revisão do entendimento*. O que ocorreria? Trata-se de ferimento à independência funcional obrigar o Defensor a permanecer atuando por quem entendia não ser hipossuficiente econômico? A rigor, entendo que deveria ser o assistido encaminhado para Defensor designado previamente para substituir o original. Mas, como esta hipótese ainda não foi devidamente implantada na prática, submeto à apreciação dos colegas a discussão quanto à conveniência ou não da implantação de dispositivo para regulamentar estas hipóteses.

h) Todos os demais itens, não abordados nesta exposição, têm redação que julgo adequada, e por isso voto pela sua manutenção, todavia não sem antes elogiar uma vez mais a postura pró-ativa da Corregedoria na busca de uma solução para este questionamento que perdura há anos.

Conclusão

Av. Barão do Rio Branco, 2281 – 9º andar – Centro
Juiz de Fora – MG – Tel (32)3217-0443 Ramal 130



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Diante do exposto, **s.m.j.**, voto pela união dos procedimentos 016/2008 e 002/2011, tendo em vista a conexão das matérias, apresento a proposta de Deliberação, anexo, (todas as alterações ao original estão em destaque com a nova numeração após a proposta de condensar os arts. 3º e 4º) e pela revogação expressa da Deliberação 011/2011 passando o seu texto a integrar a futura deliberação.

É como voto.

Juiz de Fora, 02 de abril de 2011.

**GILMARA ANDRADE DOS SANTOS
CONSELHEIRA RELATORA**



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

**Anexo - Proposta de Deliberação Conjunta dos
Procedimentos 016/2008 Padronização dos Procedimentos Criminais e
002/2011 Fixa parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e
para a comprovação de necessidade tendo em vista a conexão das
matérias com Revogação expressa da Deliberação 011/2005**

Deliberação n.º ----- /2011

**Dispõe sobre a assistência pela Defensoria Pública de parte
que tenha advogado constituído, curadoria e atuação em processos
criminais e fixa parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e
para a comprovação de necessidade**

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do artigo 28, da Lei Complementar n.º. 65, de 16 de janeiro de 2003, e;

Considerando a consulta formulada pela Defensora Pública Geral acerca dos procedimentos a adotar em relação à interveniência da Defensoria Pública em processo cuja parte tenha advogado constituído;

Considerando a consulta formulada pela Defensora Pública Larissa de Oliveira e Dias – Padronização dos Procedimentos Criminais;

Considerando a ocorrência de designações e nomeações por juízes de Defensor Público para atuar em substituição de advogados regularmente constituídos;

Considerando a necessidade de normatizar o entendimento a ser adotado nessas hipóteses, visando a evitar conflito e uniformizar o procedimento, para o adequado exercício das incumbências do Defensor Público;

Considerando que a Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas funções sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão ou Poder do Estado;

Considerando que esse predicativo institucional se comunica aos membros da Instituição, porque suas atividades-fim se realizam por meio deles;

Considerando que incumbe à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, sendo-lhe

Av. Barão do Rio Branco, 2281 – 9º andar – Centro
Juiz de Fora – MG – Tel (32)3217-0443 Ramal 130



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos;

Considerando que a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados decorre de imperativo constitucional (art. 134, caput, CF) e independe de autorização;

Considerando que as atribuições do cargo de Defensor Público não se resumem à participação nos atos judiciais;

Considerando que a liberdade de escolha do advogado é corolário lógico da amplitude da defesa assegurada constitucionalmente;

Considerando que caracteriza desvio de finalidade a assistência jurídica do Defensor Público a réu que tem advogado constituído ou tenha meios de fazê-lo;

Considerando que constitui dever funcional do Defensor Público obedecer aos atos normativos regularmente expedidos (art. 79, XXII, LC 65/03);

Considerando a exigência republicana de tratar a todos de maneira uniforme;

Considerando que a assistência jurídica integral e gratuita é serviço público destinado aos necessitados;

Considerando que a Constituição da República, em seu art. 5º, LXXIV, não realiza discrimen entre pessoas naturais e jurídicas ao assegurar o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados;

Considerando que a Constituição da República veda a utilização do salário mínimo como indexador em seu art. 7º, IV;

Considerando que a isenção de pagamento de imposto de renda é medida de política fiscal que se destina a preservar o patrimônio dos que tem menor capacidade econômica;



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando os critérios de atendimento que vem sendo adotados pela maior parte das Defensorias Públicas, consoante apontamentos do III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado pelo Ministério da Justiça;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Presidencial n.678/92, garante a toda pessoa acusada de um delito o direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado;

DELIBERA:

Capítulo I

Dispõe sobre a assistência pela Defensoria Pública de parte que tenha advogado constituído, curadoria e atuação em processos criminais

Art. 1º - Os despachos judiciais de designação ou nomeação de Defensor Público deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública.

Art. 2º - O Defensor Público se absterá de assistir partes que tenham advogados constituídos, devendo recusar o encargo mediante despacho fundamentado no cumprimento de dever funcional, consubstanciado nesta deliberação.

Art. 3º - Na eventualidade da renúncia do advogado constituído o Defensor Público deverá requerer a intimação da parte para nomear outro de sua confiança ou declarar a sua condição de hipossuficiente, possibilitando a assistência da Defensoria Pública.

§ 1º – A parte regularmente intimada a constituir outro advogado que se mantém inerte, o Defensor Público atuará tanto para assegurar a higidez do Sistema de Justiça quanto para garantir ampla defesa ao acusado, direito irrenunciável.

§ 2º - No caso do caput e parágrafo anterior, no exercício de função atípica - acusado necessitado jurídico - o Defensor Público requererá a aplicação do artigo 263, parágrafo único do CPP, atuará somente mediante arbitramento de honorários que serão destinados à Defensoria Pública de Minas Gerais.

Art. 5º - O Defensor Público atuará como curador especial e em processos



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

criminais quando verificada a hipótese de necessidade jurídica, devendo sempre diligenciar por todos os meios possíveis para localizar o possível assistido.

Capítulo II

Fixa parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e para a comprovação de necessidade

Art. 6º. Presume-se necessitada, **sob o aspecto econômico**, toda pessoa natural, nacional ou estrangeiro, residente ou não no Brasil, que integre família cuja renda mensal não ultrapasse o valor da isenção de pagamento do imposto de renda.

§1º. Família é a unidade formada pelo grupo doméstico, eventualmente ampliado por outros indivíduos que possuam laços de parentesco ou afinidade, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§2º. Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.

Art. 7º. A pessoa natural que não se enquadrar no critério estabelecido para a presunção da necessidade poderá requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que, apesar de sua renda ultrapassar o limite estabelecido no caput do art. 1º, **não tem como arcar com os honorários de advogado sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, justificando as razões pelas quais necessita da Defensoria Pública, e desde que não tenha advogado constituído para o caso em apreço.**

Art. 8º. A pessoa jurídica de direito privado **com ou sem fins lucrativos** poderá requerer a assistência jurídica gratuita, **desde que não tenha**



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

patrimônio vultoso, e no primeiro caso, demonstrando também que não tem como arcar com os honorários de advogado e com as custas processuais sem prejuízo da regular continuidade de suas atividades, **é vedado o assessoramento jurídico típico e regular, tal como ordinariamente ocorre em pessoas jurídicas de médio ou grande porte.**

Art. 9º. Independente da renda mensal, não se presume necessitado aquele que tem patrimônio vultoso.

Art. 10. O exercício da curadoria especial **e da defesa criminal** não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário.

Parágrafo único. O exercício da curadoria especial e da defesa criminal de quem não é hipossuficiente não implica a gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados.

**** Este artigo deverá ser alterado ou acrescido conforme o que for deliberado no procedimento 016/2008***

Art. 11. O Defensor Público deverá exigir de todo aquele que requerer a assistência jurídica a declaração de necessidade.

§1º. Na declaração de necessidade o requerente deverá afirmar que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica sem prejuízo para a manutenção própria ou de sua família.

§2º. É dispensável a juntada da declaração de necessidade nos autos judiciais ou administrativos em que atua a Defensoria Pública.

Art. 12. Também se exigirá do requerente da assistência jurídica que responda a pesquisa destinada à identificação do seu perfil social e econômico.

Parágrafo único. Na pesquisa sócio-econômica o requerente deverá fornecer dados sobre sua família, renda e patrimônio.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. A necessidade, **sob o aspecto econômico**, será aferida com base na pesquisa sócio-econômica.

Art. 14. O Defensor Público poderá, justificadamente, afastar a presunção de necessidade se identificar indícios de que as informações prestadas pelo requerente da assistência judiciária não coincidem com a realidade.

Parágrafo único. Afastada a presunção de necessidade, o Defensor Público deverá intimar o requerente da assistência jurídica para demonstrar sua necessidade no prazo mínimo de dez dias.

Art. 15. Todo aquele que não se possa presumir necessitado será intimado, no momento do atendimento inicial, a demonstrar sua necessidade no prazo mínimo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 16. Para a demonstração da necessidade, o requerente poderá se valer de qualquer meio de prova.

Art. 17. O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica quando:

- I. o requerente não firmar a declaração de necessidade;
- II. o requerente não responder a pesquisa sócio-econômica;
- III. o requerente não atender a intimação para a demonstração da necessidade no prazo determinado;
- IV. considerar, justificadamente, que o requerente não é necessitado.

Parágrafo único. O Defensor Público poderá, justificadamente, deferir a assistência jurídica quando o requerente não responder a pesquisa sócio-econômica se considerar comprovada a necessidade com base em outros elementos contidos nos autos do pedido de assistência, ou da ação judicial ou administrativa.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. O Defensor Público deverá notificar o requerente do indeferimento da assistência jurídica no prazo máximo de três dias úteis, contados da data da decisão.

Parágrafo único. O requerente da assistência poderá, a qualquer tempo, reiterar o seu pedido apontando o equívoco do indeferimento ou alegando mudança de sua situação econômica, caso em que deverá demonstrar sua necessidade.

Art. 19. O Defensor Público deverá, **a seu critério ou quando discordar o requerente do indeferimento**, comunicar o indeferimento ao Defensor Público-Geral no prazo de três dias úteis, contados da intimação do requerente.

Art. 20. O Defensor Público poderá exigir nova pesquisa sócio-econômica a cada seis meses para rever a necessidade **econômica, ou quando reputar necessário.**

§1º. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público, no prazo de três dias úteis, deverá notificar o assistido para constituir advogado.

§2º. O assistido poderá pedir a revisão da decisão **ao próprio Defensor, que deverá encaminhá-la ao Coordenador imediato**, demonstrando que persiste a sua necessidade.

3º. Mantida a revogação da assistência jurídica **ou findo o prazo para revisão, cessa imediatamente a atuação do Defensor Público, ressalvado o disposto no art. 6º, caso em que**, havendo processo judicial, o Defensor Público deverá comunicar sua decisão ao juízo.

Art. 21. Esta deliberação aplica-se somente às situações relacionadas à tutela individual.

Art. 22. Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Art. 23 - Fica revogada a Deliberação 011/2005.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2011

Andréa Abritta Garzon Tonet - Presidente do Conselho Superior